

BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 856/2023/PGM/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E TESOURO; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO; SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E EMPREGO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), BOTOES
COMPLETOS, BOTOES VAZIOS E RECARGAS DE 13KG E 45KG, VISANDO
ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

EMENTA: ANALISE. PARECER JURÍDICO. PREGÃO
ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.769/2023. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MINUTA DE
EDITAL. LEGALIDADE.

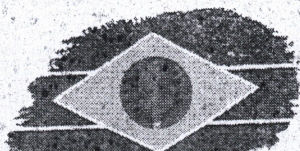
Vistos e analisados,

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se do processo administrativo nº 196/2023 encaminhado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) do município de Barcarena, a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da lei 8666/93 que requer análise da minuta do edital de licitação e anexos, acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do PREGÃO Eletrônico Nº 90XX\2023, que visa a “Aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), botoes completos, botoes vazios e recargas de 13kg e 45kg, visando atender as Secretarias Municipais de Barcarena, Estado do Pará”.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Termo de Referência nº 033/2022 a fl. 001;
- b) Termo de Justificativa da Contratação e Quantidade a fl. 017;
- c) Relatório de Cotação (Banco de Preços) a fl. 037;
- d) Documento de Oficialização de Demanda – DOD a fl. 039;
- e) Autuação do processo pela CPL;
- f) Solicitação para elaboração de edital a fl. 091;
- g) Portaria do Pregoeiro responsável pela elaboração do edital;
- h) Minuta de edital do PREGÃO eletrônico com anexos a fl. 096; e;



BARCARENA

PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

i) Despacho ao setor jurídico.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 - Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

5. Inicialmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica.

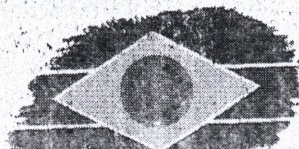
6. Destaca-se, ademais, competir a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Procuradoria, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Além disso, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

7. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. Em outras palavras, analisa-se aqui, tão somente o aspecto jurídico que permeia o caso concreto, apartada qualquer análise técnica, financeira e/ou econômica dos autos.

II.2 - Análise da contratação.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9. Por oportuno, registra-se que o processamento deste certame está sendo regido sob os moldes da Lei nº 8.666/93, que por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 1.769 de 25 de abril de 2023 no DOU, acabou sendo prorrogada até 29 de dezembro de 2023.

10. Posto isso, temos que a realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal:

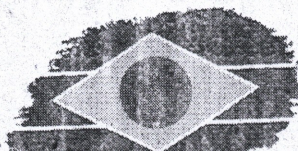
Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), Decreto 10.024/19 (Decreto do Pregão Eletrônico), e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas. Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

(...)

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12. Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, e nos Decretos supracitados, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

13. No que se refere especificamente à esta modalidade (pregão eletrônico), dispõem o art. 3º da Lei nº 10.520/02, e ainda, o art. 8º do Decreto nº 10.024/2019 sobre os atos essenciais à sua formalização, bem como, os documentos que devem constar no processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

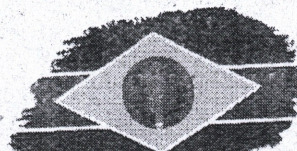
II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesas;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- VII - edital e respectivos anexos;
VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
IX - parecer jurídico;
X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
XI - proposta de preços do licitante;

14. No presente caso, além do objeto ser de fácil, clara e objetiva identificação (bem de natureza comum), o Termo de Referência visa a contratação por meio do sistema de registro de preços, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013. Quanto a isso, verifica-se o devido enquadramento considerando a necessidade de contratações (parceladas), logo, sem óbices ao processamento de registro de preços.

15. A aplicação do disposto no art. 3º do Decreto 7.892/2013 não infere a necessidade de cumulatividade dos incisos para o uso do registro de preço estando presentes qualquer dos requisitos previstos. Assim, não havendo impedimento maior para utilização do Registro de Preços, a partir dos normativos citados, passa-se ao exame dos elementos que nos trazem aos autos.

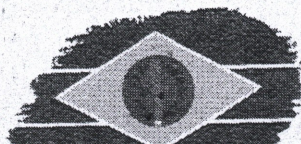
II.3.1 – Justificativa para contratação

16. Quanto a justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

17. Antes de adentrar propriamente as especificidades, temos que a justificativa da licitação foi assim descrita no Termo de Referência:

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

“A presente solicitação, faz-se necessária para estabelecer requisitos e especificações para contratação de empresa especializada no fornecimento de gás liquefeito de Petróleo (GLP), botijões completos, botijões vazios e recargas de 13kg para atender Secretarias que compõem a Prefeitura Municipal de Barcarena.
Visa, manter os serviços da Administração pública em níveis aceitáveis e atender às necessidades das diversas Secretarias e demais órgãos que compõem a esfera municipal, com materiais básicos dentro dos setores para que haja o bom funcionamento das atividades diárias e essenciais.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fazendo necessária, suprir as necessidades de uso de gás liquefeito para desenvolvimento das atividades, principalmente visando atender as equipes de trabalho e usuários das escolas, creches, hospitais, unidades, postos e centros de saúde nas zonas urbanas e rurais, cras, programas e projetos, serviços, benefícios, casas de abrigo, centros de acolhimento e referência de assistência social.

18. Interessa da justificativa apresentada que o serviço a ser contratado, visa garantir o bom funcionamento das Secretarias e órgãos do município de Barcarena, e não obstante, garantir dignidade e bom atendimento à população que delas dependem.

19. Ademais, é mencionado que a futura licitação, valer-se-á do Sistema de Registro de Preços (SRP), em virtude do exato enquadramento das necessidades nos requisitos fundamentais para utilizá-lo, haja vista que as aquisições serão frequentes e o quantitativo não se pode definir previamente. Nesse diapasão, importante frisar que o uso e consumo varia de acordo com cada órgão da prefeitura, não dando chance para prever de forma exata e segura, sendo o SRP é o instrumento mais indicado para o certame.

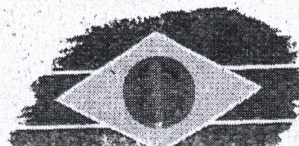
II.3.2 Objeto e modalidade licitatória.

20. O objeto, cuja descrição detalhada encontra-se no Termo de Referência e minuta de edital, deve ser preciso, suficiente e claro. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado na Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

21. O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

22. Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

23. No caso em apreço, observa-se que o certame objetiva "Aquisição de gás liquefeito de petróleo, botijões completos, botijões vazios e recargas de 13kg e 45kg, visando atender as secretarias municipais de Barcarena".

24. Cabe aos gestores fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Margal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimlir:

Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 2º Será adotada, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

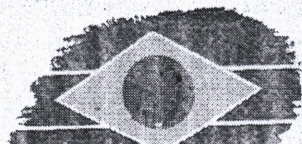
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".

25. Isto é, aquele definido por critérios de desempenho e qualidade, através de especificações usuais do mercado. Nessa linha, compreende-se que o objeto do presente certame é claro ao entendimento de todos – como dito, bem como, pela adequação do mesmo a modalidade licitatória intentada.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II. 3.3 Especificação do objeto.

26. Em relação ao objeto da contratação e as correspondentes especificações técnicas, é bom frisar que, nos termos do § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

27. Feitas tais considerações, evidencia-se a necessidade de que se justifiquem as especificações técnicas escolhidas e se verifique se tais exigências não restringem a competitividade. No presente caso, as justificativas constam no presente Termo de Referência. No caso em comento, nota-se que o objeto foi devidamente especificado, não suscitando dúvidas acerca do mesmo.

II.3.4 Previsão orçamentária.

28. A indicação da Dotação Orçamentária no Termo de Referência indica valor estimado para a futura aquisição, ficando postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

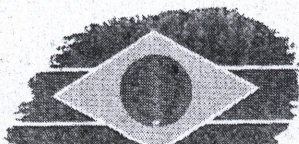
29. Recomenda-se que seja evidenciado de forma clara e objetiva, a utilização de quais recursos serão utilizados para a aquisição dos bens comuns e materiais objeto desta licitação.

30. Conforme item 3 do Termo de Referência, estima-se o valor de R\$ 1.102,675,66 (Um milhão, cento e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

II.3.5 Pesquisa de preços.

31. A pesquisa ampla e séria com base no valor de mercado é essencial para fornecer uma estimativa adequada dos custos da contratação, e concomitantemente, possibilitar a comparação do valor de referência que servirá de parâmetro para exequibilidade ou aceitabilidade da proposta, dando uma direção acerca do valor aceitável.

32. Outro ponto importante no que concerne à instrução processual é a imprescindível pesquisa de preços de mercado relacionada ao objeto que se pretende contratar, pela análise de contratações similares realizadas por outros entes públicos, devendo a pesquisa, via de regra, envolver pelo menos três preços ou fornecedores, consoante, inclusive, recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1713/2007 – Primeira Câmara e Acórdão nº 2380/2013 – Plenário).



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

33. Neste caso, registra-se que a Administração Pública juntou relatório de cotação junto ao banco de preços, a fim de respaldar sua pesquisa.

II.4 Minuta do edital.

34. No que tange à minuta de Edital, verificamos a sua legalidade e conformidade, e não encontramos óbice jurídico, estando-se dentro da margem de competência ou conveniência do Consuente para adaptação da minuta as especificidades da presente contratação. Ressalte-se que o regimento estabelecido na minuta de Edital deve estar em harmonia com o conteúdo veiculado nas minutas de seus Anexos.

35. No caso do processo em tela, observou-se que esta contemplou o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.892/13, que assim diz:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

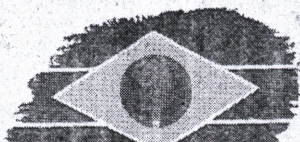
IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabíveis;



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- IX - penalidades por descumprimento das condições;
- X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantagem.
- § 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.
- § 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.
- § 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.
- § 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

36. Não obstante, a minuta do Pregão Eletrônico em questão, deve ser publicado no Jornal Diário do Pará (Jornal de grande circulação) e Diário Oficial do município, e ainda, por meios eletrônicos, nos termos do regulamento de que trata o art. 4º da Lei nº 10.520/02.

II.5 Minuta de Contrato

37. Do exame da minuta de contrato anexa ao edital, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/93.

38. Inerente a isso e em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentária, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

39. Frisa-se ainda, que em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

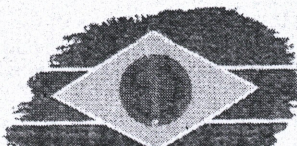
40. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

41. Além disso, da minuta em anexo, não se vislumbra ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

42. O futuro contratado deverá manter, durante a execução do contrato, todas as condições que a habilitaram a celebrar a avença (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993). Assim, antes da contratação e de qualquer pagamento deve-se verificar no SICAF se há viabilidade de a contratada prestar serviços para a Administração, bem como verificar a regularidade trabalhista, nos moldes disciplinados na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011. Por fim, salienta-se que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, mas tão somente sobre seus aspectos legais.

III - CONCLUSÃO.

43. Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, ressalvados quaisquer aspectos técnicos e/ou econômicos, esta assessoria jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ressalvados



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

os aspectos técnicos e/ou econômicos, que a Minuta do Edital e anexos se mostram aptos à publicação (extrato), cumprindo a exigência do art. 4º, inc. I a XIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como, seus respectivos anexos.

44. E a opinião, salvo melhor juízo.

Barcarena/PA, 28 de julho de 2023.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto nº: 0017/2021-GPMB